

ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E O ACESSO À JURISDIÇÃO ESTATAL: REFLEXÕES SOBRE O PODER DO PODER JUDICIÁRIO E A CONFLITUOSIDADE CONTEMPORÂNEA

*BETWEEN ACCESS TO JUSTICE AND ACCESS TO STATE JURISDICTION:
REFLECTIONS ON THE POWER OF JUDICIAL POWER AND
CONTEMPORARY CONFLICT*

Camila Silveira Stangherlin¹

¹ Universidade de Santa Cruz do Sul,
Santa Cruz do Sul, RS, Brasil. E-mail:
camilastangherlin@hotmail.com

Resumo: O presente ensaio tem por objetivo estudar o protagonismo do Poder Judiciário e das decisões adjudicadas diante das relações conflitivas atuais. Nesse sentido, o estudo se propõe a responder ao seguinte problema: de que forma o Poder Judiciário, por intermédio de seus representantes, vem atuando na busca pela pacificação social? Suas atividades condizem com o perfil das relações sociais contemporâneas, em prol do efetivo acesso à justiça? A hipótese central aponta uma série de mudanças na estruturação do Poder Judiciário, implicando maior humanização de seus profissionais e ampliando os espaços voltados à justiça consensual. O método manejado é o hipotético-dedutivo, partindo-se da premissa de que acesso à justiça e acesso à jurisdição estatal são conceitos diferenciados, empregando-se as técnicas bibliográfica e documental. Ao final, a pesquisa confirma a hipótese suscitada.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Autocomposição. Conflitos sociais. Poder Judiciário. Profissionais jurídicos.

Abstract: The purpose of this essay is to study the role of the Judiciary and the decisions adjudicated in the face of current conflictive relationships. In this sense, the study proposes to answer the following problem: how has the Judiciary Power, through its representatives, been acting in the search for social pacification? Do your activities match the profile of contemporary social relations, in favor of effective access to justice? The central hypothesis points to a series of changes in the structuring of the Judiciary, implying greater humanization of its professionals and expanding the spaces dedicated to consensual justice. The managed method is the hypothetical-deductive one, starting from the premise that access to justice and access to state jurisdiction are different concepts, using bibliographic and documentary techniques. In the end, the research confirms the hypothesis raised.

Keywords: Access to Justice. Self-composition. Social conflicts. Judicial power. Legal professionals.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i44.471>

Recebido em: 26.07.2021

Aceito em: 30.11.2022



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

1 Considerações iniciais

Um dos grandes progressos em termos de justiça e conflituosidade foi a compreensão de que acesso à justiça e acesso à jurisdição são conceitos diferenciados, ainda que possivelmente complementares (a depender de cada caso). No entanto, a medida que se insere em seara jurisdicional novas ferramentas para a solução/resolução de conflitos de interesses, se mantém a centralização do Poder Judiciário, ou seja, se propicia certa autonomia e certos espaços para a participação dos jurisdicionados, mas, concomitantemente, se preserva a figura do magistrado nos moldes já infundidos, e, por consequência, o poder próprio do Poder Judiciário.

Nesse sentido, importa compreender o papel desempenhado pelo judiciário, e, pelos juristas que agem como seus representantes, no intuito de identificar a possível expansão das ações de acesso à justiça e a transmutação dos principais aspectos que perfazem a jurisdição como mecanismo de pacificação de conflitos. Tendo-se por base a elevada complexidade das inter-relações hodiernas, faz-se necessário o estudo acerca das circunstâncias atuais que orientam a jurisdição como instrumento de efetivação da justiça, especialmente, sob a ótica da autocomposição e de suas práticas.

O presente ensaio tem por objetivo estudar o protagonismo do Poder Judiciário e das decisões adjudicadas diante das relações conflitivas atuais. Nesse sentido, o estudo se propõe a responder ao seguinte problema: de que forma o Poder Judiciário, por intermédio de seus representantes, vem atuando na busca pela pacificação social? Suas atividades condizem com o perfil das relações sociais contemporâneas, em prol do efetivo acesso à justiça? A hipótese central aponta uma série de mudanças na estruturação do Poder Judiciário, implicando maior humanização de seus profissionais e ampliando os espaços voltados à justiça consensual. O método manejado é o hipotético-dedutivo, partindo-se da premissa de que acesso à justiça e acesso à jurisdição estatal são conceitos diferenciados, empregando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Primeiramente, se realizará uma breve abordagem histórica acerca da formação do Poder Judiciário e da figura do juiz de direito no país, a partir das previsões contidas em cada uma das constituições que já vigoraram no Brasil, chegando-se até a atual Constituição de 1988. Por conseguinte, se examinará a posição do Estado, por intermédio dos representantes do Poder Judiciário, na busca pela pacificação social e os caminhos autocompositivos, especialmente, aqueles que se desenvolvem em âmbito comunitário. Por fim, se estudará a manutenção do protagonismo do Poder Judiciário apesar das recentes modificações e da instituição de política judiciária para efetivação do acesso à justiça, e, sua adequação/inadequação aos anseios da litigiosidade contemporânea.

Embora se tenha percebido significativo avanço nas normativas que orientam o segmento judiciário na perquirição da pacificação das relações da sociedade, o posicionamento humano e as questões envolvendo a capacitação dos agentes jurídicos ainda parecem incipientes diante

de uma demanda crescente por ações que respaldem a diversidade e a pluralidade dos aspectos inter-relacionais da atualidade.

2 O poder de dizer o direito: um poder que vem de quem?

Idealizar o Poder Judiciário como o órgão responsável por resolver conflitos é a clássica visão sustentada desde os primórdios do Estado. Contudo, no cerne do Estado Democrático de Direito, dirimir contendas é apenas uma das atribuições correlatas ao Judiciário. Na atualidade, seu propósito é mais denso: cabe aos Tribunais desenvolverem papeis mais complexos, acompanhando a amplitude das demandas sociais, e dando azo à sua função política, respaldada pela Constituição Federal. Nesse aspecto:

Considerando o direito do ponto de vista da sua função, não há teoria do direito que não incluía entre as funções do direito aquela de dirimir conflitos. Também para aqueles para os quais o direito tem outras funções, a função de dirimir os conflitos nunca é totalmente omitida. (BOBBIO, 2000, p. 565).

No entanto, mais do que propiciar uma resposta (palavra final) ao conflito social que adentra o âmbito judicial, cabe ao Estado, possibilitar a resposta mais adequada, em consonância com as particularidades que caracterizam cada litígio. De certo, aqueles indivíduos que atuam em nome do Estado, ou em nome do Direito, exercem funções articulatórias, estritamente ligadas aos resultados dos serviços prestados. Desse modo, “o Judiciário desempenha um papel central na determinação e aplicação de princípios tanto constitucionais quanto ideais” (TAYLOR, 2007, p. 248), o que, por seu turno, evidencia a diferença categórica entre acesso ao Poder Judiciário, e, o acesso à justiça.

Esse Poder, que advém da Lei suprema, para concretizar-se, assim como os demais, necessita do fator humano.

Desde o Brasil Império até o Estado Democrático de Direito foram muitas as formas de recrutamento de cidadãos para o ingresso na magistratura. De simples eleições comunitárias, passando por nomeações políticas, até a aprovação em concurso público de provas e títulos, uma longa trajetória acompanhou, paralelamente, a evolução de um país em edificação.

No início da ocupação portuguesa, a aplicação da lei no âmbito das Capitâneas Hereditárias era tarefa desempenhada pelos próprios detentores da terra. Com o expandir da civilização, o cargo de juiz foi criado a fim de atender aquelas localidades de maior população, de forma que o “provimento do cargo se dava através da eleição de um cidadão entre os moradores, realizada pela Câmara Municipal” (SALGADO, 1985, p. 208). Essa maneira eletiva, apesar de soar democrática, possibilitava a escolha daqueles que manejavam alguma espécie de poder perante a comunidade. Em uma época em que as mulheres não possuíam igualdade de direitos e a discrepância social alimentava a exclusão da maioria da população de assuntos políticos, os

indivíduos que ostentavam bens, propriedades, e renome familiar conquistavam seus lugares no centro das instituições que ali se formavam.

Com a primeira constituição brasileira, a Constituição do Império de 1824, o Monarca era o responsável pela escolha e nomeação dos magistrados (já denominados Juizes de Direito), cabendo à comunidade escolher o detentor do cargo de Juiz de Paz. Na época, o Juiz de Paz, escolhido pelos cidadãos, tinha por atribuição a tentativa de prover a reconciliação entre as partes conflitantes, como bem preconizava o art. 161 e art. 162 da Constituição de 1824:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei (BRASIL, 2001a).

Como típico de um poder centralizado, a escolha de titulares dos cargos de magistrados por indicação e nomeação acompanhou todo o Império, apresentado as primeiras modificações substanciais com o advento da República. A despeito de não ser um concurso público nos parâmetros daqueles que se observa hoje, foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, que possibilitou aos estados brasileiros estipularem distintas formas de ingresso nos cargos da magistratura (BRASIL, 2001b). Destarte, as respectivas Constituições Estaduais dispunham sobre a nomeação ou a necessidade de prévio concurso (que era basicamente referente aos títulos dos candidatos). O art. 54 da Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul, assim previa:

Art. 54 – Os juizes de comarca serão nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso realizado perante o Superior Tribunal, d'entre os concorrentes que forem julgados habilitados sem dependencia de diploma.

Os cidadãos que houverem sidos classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigencia de nova prova (RIO GRANDE DO SUL, 1891).

A exigência constitucional da realização de concurso público para ingresso na carreira da magistratura, de forma unânime para todos os Estados da Federação, semelhantes aos moldes hodiernos, teve guarida na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934:

Art 104 - Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto à requisição de força federal, ainda os princípios seguintes:

a) investidura nos primeiros graus, mediante concurso organizado pela Corte de Apelação, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista tríplice (BRASIL, 2001c).

A denominada Corte de Apelação era o que corresponde, atualmente, aos Tribunais de Justiça dos Estados. Além de instituídos os concursos públicos (que também foram exigidos em outras áreas, como aos membros do Ministério Público, aos professores em cargos do magistério oficial e aos funcionários públicos), outros avanços significativos foram observados no que tange a organização do Poder Judiciário, como a vedação de atividade político-partidária por parte dos detentores do cargo de juiz.

Com a Constituição outorgada em 10 de novembro de 1937, os Tribunais dos Estados passaram a ser chamados de Tribunais de Apelação (BRASIL, 2001d). No que concerne a investidura em cargos iniciais da magistratura, a Lei Maior de 1937 declarava a necessidade de aprovação em concurso público de provas ou títulos, contudo, dois anos depois, o Decreto-Lei nº 1.713, de 1939, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Tal diploma legal, apesar de manter como regra o concurso público, “abria espaço para a contratação discricionária, ao permitir que os cargos efetivos vagos fossem exercidos por interinos enquanto não se realizasse o processo seletivo” (REZENDE, 2021, p. 04). Ainda, passou a ser admitida a modalidade de concurso interno, bem como o provimento dos cargos classificados como isolados, em comissão.

Com a queda da Era Vargas, e com a promulgação da nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, tem-se a retomada do processo de redemocratização das instituições políticas (BRASIL, 2001e). O texto constitucional cuidou de reafirmar a essencialidade de aprovação em concurso público de provas, ao menos para o ingresso em cargo vitalício da carreira da magistratura. No entanto, a inserção do concurso de títulos, junto ao concurso de provas, deu-se com o advento da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967¹, que assim dispunha:

Art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I - o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice; (BRASIL, 2001f).

Buscando institucionalizar o Regime Militar no país, a Constituição de 1967 ampliou o controle do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Esse escopo pode ser percebido com o texto oriundo da Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 17 de outubro de 1969, que apresentou modificações substanciais referentes ao ingresso em cargos públicos. Nesse sentido, o art. 95, § 1º, do texto original de 1967, dispunha que: “a nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. Após a

¹ A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, alterou, dentre outros pontos, o nome da Carta Constitucional para Constituição da República Federativa do Brasil, nome que foi recepcionado pela Constituinte seguinte.

Emenda Constitucional de 1969, o mesmo tema foi reformulado, estabelecendo o art. 97, § 1º, que: “a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei”.

Essa readequação do tema ensejou a edição de diversos diplomas legais por parte dos entes federados que desejam efetivar a dispensa de concurso público para o provimento de determinados cargos. No entanto, coube ao Supremo Tribunal Federal realizar a tarefa de afastar as situações claramente desarrazoadas, onde não se verificava o caráter especial das funções, e tampouco sua excepcionalidade.

Incomparavelmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF\88 disciplinou de maneira detalhada a previsão de ingresso nos cargos públicos. Arraigada aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, o concurso público como forma de recrutamento de pessoal possibilita, via de regra, a seleção do candidato mais preparado, e efetiva a isonomia no serviço público. Ao que tange a magistratura, pode-se perceber que o texto fora enrijecido e ampliado, se comparado com a Constituição anterior:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

No ano de 2004, por força da Emenda Constitucional nº 45, passou-se a exigir como requisito para a investidura no cargo de juiz substituto, além daqueles já estabelecidos anteriormente, a comprovação de, pelo menos, três anos de atividade jurídica. Assim, o texto do art. 93 da CF/88 passou a trazer a seguinte previsão:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (BRASIL, 2003).

Assim, a formação mínima exigida é a de bacharel em Direito - em um curso reconhecido pelos órgãos oficiais, somada à comprovada experiência jurídica de três anos. Não se faz necessário dominar áreas afins de conhecimento, tampouco demonstrar o preparo para as situações típicas das relações humanas. Por serem os candidatos às vagas de juízes de Direito os bacharéis em Ciências Jurídicas, nada mais comum que eles acabem refletindo o perfil delineado durante a construção do ensino jurídico da instituição proveniente.

Atualmente, após aprovação e consequente nomeação para o cargo de juiz substituto, o recém-empossado principia o curso oficial de formação inicial de magistrados, a cargo da

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Por longo tempo se discutiu a efetivação de uma reforma no Poder Judiciário brasileiro, de maneira que a Emenda nº 45, de 30 de dezembro de 2004, corporificou, dentre outras reivindicações da classe, a criação da ENFAM².

Tendo por inspiração as experiências estrangeiras, a ENFAM foi idealizada para potencializar a qualidade na formação e no preparo de juízes, tanto estaduais quanto federais. Apesar de ter sido taxado como um curso voltado meramente a suprir as deficiências transportadas do ensino universitário, o Curso de Formação Inicial se propôs a mais: além de proporcionar o conhecimento técnico, investir “na busca de um juiz sensível, realidade para a qual os povos mais desenvolvidos do planeta já foram despertados” (NALINI, 2008, p. 243).

Mas preparar o magistrado para uma “nova cultura jurídica” implica consumir ações em distintas frentes, de modo que a formação propiciada não seja rasa ao ponto de ceder aos obstáculos permanentes presentes no dia a dia dos tribunais. O poder exercido por ele precisa ser solidificado em uma resignificação do papel que exerce enquanto componente de uma relação tríade, que envolve litigantes e julgador: para além de uma autoridade que recebeu do Estado a missão de julgar processos, e dar andamento ao funcionamento da justiça (SPENGLER, 2016b).

De fato, os juízes foram moldados para priorizar o fiel cumprimento legal, e, revestiram-se de uma armadura que dificultou (ou impossibilitou) a aproximação com os indivíduos envolvidos em um processo, em nome da imparcialidade a ser mantida. Mas o ato de julgar pessoas e decidir vidas é mais do que dar voz à legislação vigente:

Os códigos regem apenas o que se vê, isto é, a mímica formal que, na representação judiciária, se apresenta à luz do palco. Mas o código ignora toda a preparação que se efetua nos bastidores antes de começar o espetáculo – e, sobretudo, ele não pode reger os processos psicológicos que se desenrolam no segredo das consciências (CALAMANDREI, 2000, p. 19).

Por outro lado, perder a aclamada imparcialidade é um constante risco quando se trata de um julgador humano. Não é coerente trazê-la como consequência irrefutável na busca por uma justiça humanizada. O poder do Poder Judiciário, em um Estado Democrático de Direito, ocorre em virtude de sua lei suprema, mas só pode ser consolidado por intermédio de agentes que desempenham funções específicas dentro do sistema judicial, como os serventuários da justiça, ou os juízes de direito, “indivíduos como nós, considerados independentes, e encarregados de pronunciar a sentença justa numa circunstância particular” (RICOEUR, 2010, p. 24).

Assim, a falha no cumprimento de seus deveres funcionais é um componente que pode surgir durante o ato de tomada de decisões, independente da postura que o magistrado adote,

2 A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira foi instituída em 30 de novembro de 2006, por meio da Resolução nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, constituindo-se como órgão oficial de treinamento de juízes de direito e de juízes federais brasileiros. Dentre as funções estabelecidas na resolução, cabe à Escola regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso na carreira, vitaliciamento, e promoção nos quadros da magistratura.

ou de quão heroico, virtuoso ou austero pareça ser. Sob tal compreensão, surge a necessidade de se buscar por juízes de Direito que estejam comprometidos com o bem-estar daqueles que adentram as portas dos tribunais conduzindo seus conflitos sociais, afinal, a justiça não se reduz à análise de argumentos, seguida de uma decisão a ser proferida pelo detentor do conhecimento técnico.

Como destaca Paul Ricoeur (2010, p. 25), quando se reproduz as atitudes tradicionais, que edificaram as marcas de um sistema jurídico excessivamente formal, corroborando o título de detentor legítimo do uso da força, “o juiz recorda-nos a sua presença de portador não só da balança, como também da espada”. Esse típico comportamento tem contribuído para o descrédito da sociedade para com o Poder Judiciário, em todas as suas esferas. Não pelo modo imponente ou solene com o qual o juiz tende a portar-se no exercício de seu ofício, mas pelos resultados que se tem alcançado em decorrência de tal prática.

Nesse sentido, o acesso à jurisdição estatal parece tomar contornos que nem sempre se associam ao acesso qualitativo à justiça, marcado, ao mesmo tempo, pela ubiquidade nas relações conflitivas, mas por práticas pouco conexas às peculiaridades dos jurisdicionados.

3 O Estado e sua onipresença nas relações interpessoais conflitivas: da autocomposição comunitária à jurisdição estatal

Diante de um Poder Judiciário adepto de respostas convencionalizadas e pouco maleáveis, que, conseqüentemente, contribuíram para reações de incredulidade na justiça, caminhos paralelos foram irrompendo-se. A autocomposição de conflitos passou a ser prática utilizada e disseminada em âmbito extrajudicial, produzindo resultados eficazes em diversas comunidades.

Nesse aspecto, convém compreender o significado do termo. Conforme destacam Morais e Spengler (2019, p. 117), a autocomposição “baseia-se em fatores persuasivos e consensuais, onde as partes compõem o litígio, de tal forma que obtêm soluções mais duradouras”. Já no entendimento de Fernanda Tartuce (2016, p. 26), na autocomposição “a solução do conflito contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse”. Em complementariedade, cita-se a compreensão de Petrônio Calmon (2007, p. 90), que aduz que a autocomposição “se obtém por simples diálogo entre as partes ou por alguma forma de auxílio proporcionado por terceiro, que pode atuar de forma livre e informal ou adotar algum método previamente elaborado”.

Nesses termos, percebe-se que na autocomposição de conflitos reúne-se elementos centrais como o diálogo, o consenso e a autonomia. Não se trata apenas de mecanismos alheios aos contornos da jurisdição estatal, mas de práticas onde os envolvidos possuem papel atuante, ou seja, seus relatos são ouvidos, assim como suas percepções são consideradas diante do contexto conflitivo. Não se elege uma figura ou uma divindade para que a resolução emane, mas se oportuniza o tratamento de questões contenciosas, que interligam determinada relação

social, por meio do envolvimento daqueles que possuem o genuíno conhecimento dos fatos. Assim, a conciliação e a mediação estão dentre as práticas autocompositivas mais desenvolvidas atualmente.

Por outro lado, quando se fala em autocomposição comunitária, faz-se mister elucidar o termo sob um viés diferenciado. Não se encaixa aí todo e qualquer mecanismo de tratamento de conflito realizado extrajudicialmente.

Comunitário, como sustenta João Pedro Schmidt (2017, p. 77), “deriva do latim *communis* (comum) e *communitas* (comunidade). [...], diz respeito ao que é comum a um coletivo ou a um público; é o terreno do bem comum”. Invariavelmente, de pronto se remete a algo bom, agradável; há um sentido de proteção, de segurança e de credibilidade no que pertence à comunidade. No entanto, as benesses da vida em comum provida pelo senso comunitário trouxeram consigo a necessidade de um desapeço. Sustentar um modo de vida fundado nos benefícios da coletividade requer a perseverança na ordem, e a crença nas diretrizes previamente traçadas.

Nesse sentido, como menciona Fabiana Marion Spengler (2012, 224), “[...] ao lado do ‘bônus’ de viver em comunidade existe um ‘ônus’ a ser pago: o sacrifício da liberdade, da autonomia e da identidade. Para ganhar segurança perde-se liberdade”. Essa ideia, por consequência, conduz às disposições acerca do Contrato Social e seus desdobramentos, porém, por ora, se voltará a uma análise posterior, direcionada à busca dos segmentos comunitários em conexão com as especificidades das relações sociais e dos anseios contemporâneos.

Desta feita, a autora destaca o conceito advindo de uma resignificação do termo comunidade, sendo caracterizado por ser aquela que “para proteger seus participantes dá-lhes meios de encontrar respostas comunitárias para problemas comunitários gerando proteção e segurança sem abrir mão da liberdade” (SPENGLER, 2012, p. 226). Essa possibilidade de concatenar valores atinentes à autonomia dos sujeitos e seguridade nas relações geradas, notabiliza-se em terreno fértil para as propostas estruturadas pela autocomposição em sede comunitária.

Já a jurisdição tradicional - e até mesmo a autocomposição judicializada - costuma ser enriçada pela atmosfera forense e seus elementos tipicamente dispostos para enaltecer a simbologia de um Poder de seletos membros, no espaço comunitário se tem a percepção do convencional. Não há a sensação do desconhecido, ou a inquietude pelos componentes incomuns. Os limites que perfazem a zona de conforto não são rompidos. Nessa manutenção da habitualidade, as posturas tendem a seguir o padrão das relações cotidianas, sem um armamento de defesa percebido nas disputas de interesse em âmbito judicial.

Diante dessa “casual” reunião dos envolvidos, se propicia espaços para a instauração do diálogo. Não qualquer forma diálogo, mas o diálogo colaborativo, que unifica a fala e a escuta em prol da solução de uma questão comum. Essa possibilidade se consubstancia no fato de que não há “um processo judicial em curso para delimitar os parâmetros nos quais o diálogo vai se estabelecer. Nesse sentido, o referencial está na ética da alteridade e não na autoridade da lei”

(SPENGLER, 2012, p. 234). O ato de dialogar torna-se natural e desprovido de “muros”, o que, além de aproximar os conflitantes, oportuniza a manifestação da empatia: força motriz essencial para a humanização das relações sociais.

Por óbvio, enaltecer e oportunizar a expressão de sentimentos envolvidos na sequência de um conflito necessita de tempo, ou, do contrário, se trataria de mais uma forma de solucionar/resolver conflitos, sem procurar por sua causa. Na complexidade do mundo contemporâneo, o tempo é aliado e opositor; ora suficiente, ora demasiado, tomando dimensões plurais. No universo jurídico, segue-se no mesmo paradoxo. Como aduz Eligio Resta (2014, p. 76), “oscila-se constantemente entre os tantos tempos, entre um tempo que decide e um tempo que é decidido. Nas suas dobras o direito vive, se dizia, de contratempos e o faz, normalmente, com exceções [...]”.

O tempo destinado a uma sessão, uma audiência, uma fala ou uma escuta, nos limites dos tribunais, é sopesado diante de todos os demais atos e procedimentos que perfazem a grande engrenagem encarregada de movimentar o Poder Judiciário. Nesse sentido, ao que se refere ao tempo do processo, há uma relatividade no recurso “temporal”, onde cada sujeito envolvido possui suas próprias percepções, tendo por comum, o fato de que esse tempo é por si só contínuo.

A questão temporal, atualmente, é apontada como um dos grandes empecilhos na efetivação do acesso à justiça, uma vez que a morosidade parece estar impregnada no aparelho judiciário, conduzindo ao desmazelamento de direitos fundamentais. Buscar pelo tratamento dos conflitos é compreender que cada relação interpessoal, a ser submetida às práticas autocompositivas, demandará o seu próprio tempo. Sem limites que influenciem na qualidade, ou paridades que desconsiderem as peculiaridades de cada ser.

O tempo, no percurso da autocomposição comunitária, é influenciado por variáveis que podem dilatá-lo ou até mesmo condensá-lo, mas que não são suficientes para ditar regulamentações inflexíveis, capazes de reprimir sentimentos e abreviar diálogos. Na visão de Warat (2004, p. 21), “é o tempo da sensibilidade, o tempo de amor, o tempo de espera do momento certo, o instante propício a agir, para assim resolver uma crise”.

Finalmente, não se pode afastar o elemento indispensável à toda espécie de autocomposição (e que se compreende como um dos mais importantes): a voluntariedade de seus participantes. Não se faz autocomposição sem a manifesta aceitação de sua proposta. Assim, por não ter o intuito de alcançar uma decisão impositiva, ou a estipulação de um acordo imperativo, prioriza-se a espontaneidade dos conflitantes, assim como do terceiro facilitador.

Por mais que seja possível expor aos envolvidos os ganhos e as vantagens provenientes dos métodos autocompositivos, a concordância em participar de uma sessão de mediação/conciliação/negociação precisa ser autêntica, no sentido de se estar aberto aos estímulos que emergem no decorrer de uma comunicação retomada. É perceptível que em sede jurisdicional a sombra do acordo parece estar, continuamente, impelindo os jurisdicionados a aceitarem alguma das propostas ali apresentadas, ainda que essas não atendam aos seus anseios.

Por mais que os pressupostos básicos da autocomposição sustentem o viés de que as partes “não devem ser de qualquer forma constrangidas a celebrar acordo que não se coadune com sua refletida vontade” (DEMARCHI, 2007, p. 61), o peso simbólico do Poder Judiciário tende a influenciar nas ações e reações dos sujeitos ali presentes, repelindo, assim, o consenso espontâneo, e mantendo o dirigismo jurídico do Estado.

Na prática autocompositiva comunitária, se busca alternativa não apenas ao modelo de jurisdição tradicional e ao seu ambiente austero, mas a tudo que esse contexto representa: desde a mão impositiva do Estado, até a passividade das partes diante dos fatos que representam suas próprias histórias; desde a desvinculação aos padrões normativos de conduta, até a efetiva participação social na concretização da justiça. E, justamente nesse aspecto, faz-se premente o sujeito atuante, que encontra na identidade coletividade o estopim para a disseminação de uma cultura emancipadora e genuinamente cidadã.

Ainda que os dados demonstrem a onisciência do Poder Judiciário na resolução de conflitos sociais, e por mais totalizadora que seja a “ ‘regulamentação jurídica’ da sociedade moderna por parte da ação monopolizadora do Estado, este não consegue erradicar e inviabilizar todo fenômeno de regulação informal proveniente de outros grupos sociais não-estatais” (WOLKMER, 2001, p. 286). Nesses espaços de concretização do poder comunitário, o sinal encontra-se aberto para a chamada “democratização do acesso à da justiça”: trazendo uma “proposta reconstrutiva das noções de direitos, de Jurisdição, de processo, já inconciliável com um acesso à justiça erguido sobre bases socializantes” (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 68).

Em meio ao cultivo da presença soberana do Estado, as relações interpessoais vão sofrendo drásticas alterações. O dinamismo jurídico, que enxerga no tratamento de conflitos a oportunidade de assegurar a essencialidade do normativismo como forma de garantir direitos fundamentais, perde-se nas questões típicas dos procedimentos judicializados. O humanismo não costuma ser critério primário no desvelar de uma disputa entre sujeitos, e as consequências dessa deliberação profissionalmente (e culturalmente) construída confrontam-se com o perfil da litigiosidade contemporânea.

A relevância de um tratamento conexo às peculiaridades da vida em sociedade hodierna faz aflorar uma reflexão acerca do preparo e da formação daqueles que orientam as contendas em prol de uma resolução, solução ou tratamento. Nesse cenário, essencial atentar-se às particularidades da conflituosidade social moderna

4 Poder Judiciário: um protagonista à moda antiga em meio à litigiosidade social moderna

O poder detido pelo Estado para garantir a pacificidade em torno das relações sociais, paradoxalmente, instiga os indivíduos à litigiosidade. Não uma litigância armada ou de condutas extremistas e violentas (já que esse é o cenário indesejado para a manutenção da raça humana, e,

repelido pelo Contrato Social em prol de uma ordem social), mas uma disputa entre interesses conflitantes, que vislumbra no representante do Estado o portador da resposta suprema. Nesse cenário consubstanciado por dogmas, normativas e tradições, foi possível ajustar os sujeitos às premências do Poder Judiciário, e mantê-los, ainda que insatisfeitos, dependentes de suas “palavras finais”.

Nesse aspecto, como destaca Norberto Bobbio (1987, p. 141), ter poder significa, “em poucas palavras, ter a capacidade de premiar ou punir, isto é, de obter comportamentos desejados, ou prometendo, e estando em condições de dar, recompensas, ou ameaçando, e estando em condições de infligir, punições”. Apesar de, por muito tempo, se ter aceitado essas “premiações” e “punições” sem, de fato, compreendê-las em seu contexto social, atualmente, se percebe a ineficácia de grande parcela das respostas estatais aos conflitos interpessoais.

Quando se analisa, retrospectivamente, as ações judiciais referentes ao Direito de Família, por exemplo, pode-se averiguar o quão insuficiente foi - e de forma geral ainda é - a atuação dos representantes do Estado. O conflito não é tratado, mas simplesmente cerceado, mantendo-se suas raízes. As relações próximas permanecem em estado de animosidade, mas os ditames da lei e os ritos processualísticos são, acuradamente, conduzidos pelos profissionais jurídicos. Afinal, importa para o judiciário dar vazão às contendas e assegurar sua imprescindibilidade frente à coletividade.

Por muito tempo, esse modelo de viés pragmático, correspondeu ao panorama político-social existente no país, onde a atuação do indivíduo era limitada e pouco fomentada - assim como, o conceito de cidadania não era revestido do caráter plural e redefinido de hoje.

No que concerne ao Poder Judiciário, dentre os muitos obstáculos que interferem na efetivação dessa cidadania ressignificada, há destaque para a incapacidade dos profissionais jurídicos em atender, de maneira satisfatória, as necessidades oriundas da conflituosidade social presente. Isso se apresenta em diversas maneiras: na carência de informações inteligíveis, na dificuldade que se tem de perceber o jurisdicionado como sujeito carente (em todas as suas conotações), no despreparo de seus profissionais em estabelecer uma comunicação proficiente com o cidadão comum. Nesse aspecto, convém realçar que,

apesar das significativas transformações nos modos de organização das comunicações – é dizer: das transformações da sociedade – e da notória evolução tecnológica dos meios de difusão da comunicação, comunicação sempre foi e será o resultado de três operações: ato de comunicar, informação e compreensão (CAMPILONGO, 2012, p. 5).

Porém, quando se está diante de um sistema previamente moldado para a erudição de seus integrantes e associado culturalmente à elitização, claramente se identifica que, por muito tempo, o universo do Direito se valeu do discurso jurídico como estratégia de controle e dissociação social³. O problema é histórico. A comunicação jurídica restou, propositadamente,

³ Sugere-se como leitura complementar a seguinte obra: FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2014.

ineficaz, apresentando-se como um dos principais obstáculos de efetivação do acesso à justiça, e, intensificando o poder simbólico do Direito.

Contudo, não há mais espaços para manter o ciclo de um sistema que, visivelmente, não está sendo capaz de cumprir com as promessas constitucionais. Justamente, grande parcela daqueles que adentram o judiciário não percebe (não possui a clara informação) o quão insuficiente é a resposta jurídico-estatal que não releva as causas da contenda. Junto das respostas forçadas aos conflitos sociais (decisões adjudicadas), acompanham também o descrédito na jurisdição, a insatisfação com as instituições oficiais, a sensação de que a justiça é quimérica.

Esse repensar entorno das respostas provenientes do Estado às demandas interpessoais, propaga-se quando se constata a complexidade das relações sociais hodiernas.

O cenário atual difere, e muito, daquele da década de 1970/1980, quando a expansão do consumismo, aliado à consagração de novos direitos, contribuiu para o aumento das ações judiciais, principiando-se uma cultura de litigiosidade. No fim do século XX, a era da globalização, que como salienta Stuart Hall (2014, p. 39), é “um complexo de processos e forças de mudanças”, inaugura a sociedade da simultaneidade, onde os fatos e suas consequências passaram a ocorrer instantaneamente.

Ademais, a motricidade moderna, cada vez mais, está segmentando a sociedade. Os cidadãos perdem sua singularidade diante de um processo de padronização, que prioriza a homogeneidade, em detrimento de identidades individualizadas. As relações de trabalho, os vínculos familiares, os círculos sociais, todos os contextos da vida contemporânea são afetados pela chamada “coisificação da pessoa”, onde não se verifica uma distinção entre os sujeitos, “mas sim, uma massificação de determinados grupos, como se os transformasse em uma célula, onde não há distinção individual” (CASAGRANDE; TEIXEIRA, 2018, p. 378).

Esse panorama também é vivenciado na forma com que o Poder Judiciário tem aplicado a lei. Apesar de parecer uma atividade essencialmente técnica e procedimental, o cerne da atuação jurisdicional está no ser. Este ser (humano) é exclusivo, sendo o resultado da junção de sua natureza biológica (trazida ao nascer) e social (adquirida no decorrer da vida em sociedade). Embora muitos autores tenham defendido a ideia de que a sociedade é a mera soma de seus indivíduos, ou seja, um todo equivalente às suas partes, compreende-se que o fato de sujeitos individuais viverem “agregados, formando um todo funcional”, é o que origina “uma realidade específica – a sociedade” (DELLA TORRE, 1977, p. 215). Em outras palavras: as propriedades do todo (sociedade) diferem das suas partes isoladas (indivíduos); esse discernimento é elementar.

Quando se desconsidera a unicidade de um cidadão jurisdicionado, em prol da uniformidade do grande “grupo” de jurisdicionados, está-se mitigando a história, as perspectivas, as construções e as interações sociais que originaram esse ser. Rechaçando tais variáveis, dificulta-se o alcance da justiça em sua dimensão qualitativa (resposta adequada).

Sob tal ótica, Watanabe menciona haver um princípio constitucional subentendido no ordenamento jurídico, que tem por escopo garantir a solução apropriada às demandas

sociais. Nas palavras do autor, “[...] o preceito constitucional que assegura o acesso à justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos” (WATANABE, 2003, p. 56).

Em face desse direito fundamental – por vezes perdido nos meandros do princípio da inafastabilidade da jurisdição – é que se tem por necessária a identificação das especificidades das contendas atuais, que não mais se assemelham as de outrora. O perfil do jurisdicionado contemporâneo tem nuances próprias.

O Direito se engendrou como ciência estática e como fenômeno social apartado do contexto dinâmico da sociedade. Tornou-se refém das normativas positivadas em códigos e, assim, esquivou-se da reestruturação que ensejou a nova faceta dos conflitos sociais. Como se a complexidade fosse efêmera, o Direito insistiu em seu posicionamento inerte, e deu segmento à formação de verdadeiros “técnicos jurídicos”, habilitados em cumprir a letra da lei.

Mas o remodelamento do corpo social é fato incontestado, assim como, a diversidade que o define é incessante. É preciso adequar-se aos seus anseios: todas as esferas (pública e privada) e todos os poderes (executivo, legislativo e judiciário). Afinal, “que a complexidade não desapareça! Ela cresce e continuará crescendo, pois todos se aproveitam do conforto e da liberdade que vem embutida; ela caracteriza a democracia (SERRES, 2018, p. 82)”.

Nesse contexto, o viés democrático parece não coadunar com a disposição dos cidadãos nos trâmites procedimentais. As audiências de conciliação ou de mediação, quando ocorrem, costumam ser guiadas pelo próprio magistrado, o que, por si só, já mitiga a possibilidade de atuação do jurisdicionado, que se sente pressionado pela figura impositiva do representante do Estado. Ademais, os espaços concebidos pela legislação para que os conflitantes dialoguem e/ou exponham suas visões dos fatos tendem a ser constituídos pelo prisma da legalidade e normativismo. A forma, o regramento, a sistemática padronizada, todos os requisitos protocolares precisam ser atentados. Assim, para Georg Simmel,

el conflicto jurídico, al igual que el lúdico, manifiesta la interacción recíproca entre dualidad y unidad de la relación social; y, justamente porque se circunscribe a, y procede mediante, la rigurosa unidad de las normas y obligaciones comunes, el combate adquiere ese carácter extremo y absoluto (2013, p. 35).

No extremismo formal, a participação do cidadão limita-se a tecer informações relevantes à simplificação da lide pelo Estado, ou a manifestar suas eventuais possibilidades para a composição do conflito (a intensa busca pelo acordo). Dificilmente, se direciona a atenção para as causas conflitivas; raramente, se atribui aos envolvidos, funções proficientes. Essa perspectiva passiva não atende às premências da complexidade presente nas contendas interpessoais e, por conseguinte, afasta a eficácia do acesso à justiça.

Quando o Poder Judiciário, através de seus representantes legitimados, reproduz os comandos legais ignorando as exponenciais discrepâncias de seus jurisdicionados caminha-se para um descumprimento do direito de acesso a uma ordem jurídica justa. De mesmo modo,

quando não se observa o que todos os conflitantes ostentam em comum, desumanizando os serviços que são direcionados para uma sociedade plural, afasta-se do propósito maior da justiça.

Em que pese às dificuldades vislumbradas para atender às demandas de um corpo social diversificado, e de constituir um grupo profissional provido de uma formação adequada para tratar os conflitos atuais sob o prisma da humanização das relações, isso, de modo algum, “significa que o Estado deve desaparecer, mas, antes, modificar-se, mostrar-se mais o agente coordenador de novas solidariedades: em suma, mais um conciliador do que um regulador” (ROULAND, 2008, p. 168).

Da mesma maneira, o direito precisa adotar uma postura de contextualização junto à visão de mundo que se agita em constantes transformações. Modificar e atualizar a legislação pode significar uma iniciativa adequada diante dos percalços suscitados pelas novas demandas sociais. Contudo, as alterações puramente legais, ou de ordem normativa, não são suficientes para ocasionar respostas condizentes às complexidades conflitivas de uma geração multifacetada.

5 Considerações finais

O protagonismo do Poder Judiciário diante das relações sociais contemporâneas (e, sobretudo, dos conflitos interpessoais) pode ser revisto, sopesado e redeterminado. Sua resposta imperiosa, como já fora constatado, por si só não é sinônimo de justiça. O perfil das contendas já não aceita a decidibilidade de questões com base em enunciados legais, que não procuram atentar-se à relevância da interdisciplinaridade, e que desconsideram a existência de múltiplas modalidades conflitivas.

Se, atualmente, a preeminência das decisões judiciais é contestada diante de sintomas que atestam a famigerada crise do Poder Judiciário, pode-se entender que muitos dos fatores determinantes reportam-se à incapacidade do direito de correlacionar-se com outros segmentos. Alinhado a um sistema elitista, que se fortaleceu entorno do simbolismo de seu poder, o direito, por vezes, desvincilhou-se dos propósitos da justiça para ver perpetuar sua dominação nas relações sociais. Igualmente, fechou-se em um universo particular, fruindo de uma linguagem específica, de uma formação *sui generis*, de um tecnicismo quase impenetrável por outros campos.

Nesse sentido, o problema de pesquisa foi respondido, apontando-se que o Poder Judiciário, por intermédio de seus representantes, vem desenvolvendo ações mais plurais visando a pacificação social. Práticas dialógicas e fomento aos mecanismos que privilegiam a justiça consensual e o maior grau de autonomia de cidadãos\jurisdicionados são aspectos que demonstram atenção às peculiaridades das relações sociais contemporâneas. Ainda que se tenha uma mudança incipiente em um meio fortemente marcado pela presença impositiva e formal de seus membros nas relações conflitivas interpessoais, tem-se fatores inovatórios que configuram a busca pela concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Referências

- BRASIL. *Constituições Brasileiras: 1824*. vol. I. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001a.
- BRASIL. *Constituições Brasileiras: 1891*. vol. II. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001b.
- BRASIL. *Constituições Brasileiras: 1934*. vol. III. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001c.
- BRASIL. *Constituições Brasileiras: 1937*. vol. IV. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001d.
- BRASIL. *Constituições Brasileiras: 1946*. vol. V. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001e.
- BRASIL. *Constituições Brasileiras: 1967*. vol. VI. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001f.
- BRASIL. *Constituições Brasileiras: 1988*. vol. VII. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p.
- CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Poder Judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. *Revista Pensamento Jurídico*. São Paulo, Vol. 12, nº 2, pp. 375-396, jul./dez. 2018.
- DELLA TORRE, M. B. L.. *O Homem e a Sociedade: uma introdução à sociologia*. 15ª Ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1989.

-
- DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2007.
- HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. 2ª Ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.
- NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- RESTA, Eligio. *Tempo e Processo*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.
- REZENDE, Renato Monteiro. *Concurso Público: avanços e retrocessos*. In: <https://www12.senado.leg.br/.../concurso-publico-avancos-e-retrocessos>. Acesso em 03 mar 2021.
- RICOEUR, Paul. *Amor e justiça*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Edições 70, 2010.
- RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul de 14 de julho de 1891*. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=oknlkK_3Etc%3d&tabid=3107. Acesso em 09 mar 2021.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do Direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- SALGADO, Graça (Coord.). *Fiscais e meirinhos: a Administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional/ Nova Fronteira/ Instituto Nacional do Livro, 1985.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. Coimbra: Almedina, 2015.
- SCHMIDT, João Pedro. *Universidades comunitárias e terceiro setor: fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2017.
- SERRES, Michel. *Polegarzinha*. Tradução Jorge Bastos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.
- SIMMEL, Georg. *El conflicto: Sociología del antagonismo*. Tradução: Javier Eraso Ceballos. Madrid: Ediciones Sequitur, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Editora Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. Uma Relação a Três: O papel político e sociológico do terceiro no tratamento dos conflitos. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 59, nº 2, pp. 553 a 583, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2016

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 50, nº 2, p. 229-257, 2007.

WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *In*: DELGADO, José et al. (coord.). *Mediação: um projeto inovador*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CJF, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3ª Ed. São Paulo: Editora alfa-omega, 2001.